



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2019-2020

*Regência:* Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho, Licenciada Joana Reis Barata e Licenciado Frederico Machado Simões

*Exame escrito:* 23 de junho de 2020

*Duração:* 90+10 minutos

### **#Emergênciaemcasa**

No dia 5 de abril de 2020, **Bela** realizava, em Lisboa, um longo passeio higiénico para espairecer das agruras do estado de emergência e das discussões conjugais com **António**. Enquanto deambulava, **Bela** foi abordada por **Xavier**, que a tentou violar.

**Bela** conseguiu escapar às garras de **Xavier** e fugiu para casa, contando o sucedido ao marido. **António** decidiu de imediato tomar satisfações de **Xavier**, até porque o conhecia. **António** e **Bela** encaminharam-se apressadamente para o prédio de **Xavier**.

Chegados ao apartamento de **Xavier**, **António** envolveu-se verbal e fisicamente com ele, tendo acabado por lhe desferir uma facada. **Bela**, que assistia a tudo, gritava a plenos pulmões: “*Socorro! Ai que eles vão-se matar!*” Nisto, surgiu **Carlos**, agente da PSP, que morava ao lado e ouviu a gritaria. Vendo **Xavier** caído no chão a esvair-se em sangue com uma faca espetada no abdómen e **António** e **Bela** a entrar no elevador do prédio, **Carlos** impediu o elevador de fechar a porta e, ato contínuo, deu ordem de detenção a ambos, que a acataram. Entretanto, e após deter **António** e **Bela**, chamou a emergência médica para socorrer **Xavier**. Aqueles foram constituídos arguidos de imediato, informados dos seus direitos, mas tentaram convencer **Carlos** de que tudo não tinha passado de legítima defesa de **António** e que **Bela** nem havia feito nada. **Xavier** veio a ser declarado morto ainda dentro do seu apartamento, devido a hemorragia fatal. Foi apreendida a faca espetada em **Xavier**.

O Ministério Público (MP), após ouvir **Bela**, ordenou a sua libertação, não validando a sua constituição como arguida, e veio a imputar a **António** a prática de um crime de homicídio (p. e p. pelo art. 131.º do Código Penal).

### ***Responda fundamentadamente às seguintes perguntas:***

1. Na qualidade de juiz, como decidiria o seguinte requerimento apresentado pela defesa de **António**: “*São provas proibidas, pelo que não podem ser valoradas, a faca apreendida, bem como, devido ao efeito à distância, o exame pericial subsequente de fls. 1511 dos autos (em que se atesta que as impressões lofoscópicas encontradas no cabo da faca e no corpo da vítima condizem com as do arguido), porquanto: i) o Agente Carlos não atuou na qualidade de órgão de polícia criminal, já que estava de folga, além de que não tinha competência legal para investigar crimes de sangue; ii) a apreensão da faca não foi realizada validamente porque essa diligência foi realizada em casa habitada sem consentimento dos visados, não obstante a apreensão ter sido validada por despacho do MP; e iii) a impressão lofoscópica, apesar de ter sido obtida com o consentimento do arguido, só decorreu de ordem do magistrado do MP e não de um juiz (e mesmo que tivesse sido por este, o arguido nunca poderia ser obrigado a autoincriminar-se).” (6 valores)*

- Após conceder contraditório (32.º/5 e 20.º/4 da CRP) aos demais sujeitos processuais, decidiria rejeitar o requerimento da defesa, por não lhe assistir qualquer razão, uma vez que não haveria qualquer infração às regras de obtenção ou de produção de prova, nem qualquer violação de proibições de prova (ficando prejudicada a questão do efeito à distância).
  - Os OPC (1.º/c) e 55.º do CPP e 3.º da LOIC) mantêm todos os seus deveres em matéria de medidas cautelares e de polícia, independentemente de se encontrarem ao serviço no momento da atuação urgente. A competência para a investigação seria do MP (263.º do CPP), a quem cabe a direção do inquérito, incluindo a prática de todos os atos (267.º do CPP) que não estejam reservados ao JI (268.º e 269.º do CPP).
    - O OPC apenas coadjuva o MP na fase de inquérito, na sua dependência funcional, sem qualquer dependência hierárquica ou disciplinar, respeitando-se a autonomia tática e técnica dos OPC.
    - Por delegação de competências (270.º do CPP), os OPC podem praticar todos os atos de inquérito que não sejam da competência exclusiva do MP ou que não sejam da competência do JI. A investigação de crimes de homicídio está reservada à PJ (7.º/2/a) da LOIC).
    - Porém, não se confunde a atuação delegada pelo MP nos OPC para a investigação com a competência própria que todos os OPC detêm para os atos urgentes em matéria de medidas cautelares e de polícia.
  - A apreensão da faca era válida (249.º/2/c) e 178.º/4 do CPP), carecendo tão só de validação pelo MP (178.º/6 do CPP), que é a AJ competente na fase de inquérito. Não procedia a alegação de falta de consentimento dos visados, mesmo que a faca fosse propriedade de **António**, dado que a apreensão estava legitimada pela detenção em flagrante delito no domicílio de **Xavier** (174.º/5/c) do CPP).
  - O exame pericial era igualmente válido porque a ordem foi emanada pela AJ competente no inquérito (172.º/1 do CPP), o MP. O arguido, ao submeter-se à recolha de impressões digitais, não pode agora invocar que tal careceria de despacho do JI, o qual apenas seria necessário se o arguido tivesse de ser compelido a prestar tal meio de prova (172.º/2 do CPP). Deveria discutir-se o sentido de “ser compelido”: se inclui a força física (adequada, necessária e proporcional) ou apenas a cominação da pena de desobediência para o caso da recusa. Deveria ainda problematizar-se a compatibilidade deste tipo de atuações com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*: atuações passivas, *i.e.*, em que os elementos a recolher (impressão digital) preexistem independentemente da vontade do visado e não carecem da sua colaboração ou ato criativo/cultural, com discussão da jurisprudência relevante sobre o tema desde o Ac. *Saunders vs. UK* do TEDH.
2. Em fase de inquérito, **Bela** prestou depoimento perante o MP, na qualidade de testemunha, apesar de previamente informada do seu direito a não responder. Também **António** prestou declarações perante o MP, na qualidade arguido. Havia contradições sensíveis entre o depoimento de **Bela** e as declarações de **António**. Em fase de julgamento, **Bela** remeteu-se ao silêncio. O MP defendeu que o auto do depoimento de **Bela** perante o MP poderia ser lido em audiência e constituiria prova de que o arguido iniciara o confronto verbal e físico com a vítima, pelo que deveria ser condenado nos termos acusados. A defesa contrapôs que o arguido deveria ser absolvido porque agira em legítima defesa e opôs-se à leitura do auto do depoimento de **Bela**, até porque esta se recusara legitimamente a depor em julgamento. Poderá o tribunal valorar o depoimento de **Bela** anterior ao julgamento para condenação do arguido? (5 valores)

- O direito de recusa de depoimento do cônjuge aplica-se independentemente da fase ou da entidade perante quem é prestado tal depoimento, devendo **Bela** ser informada desse direito (134.º/1/a) e 2 do CPP). O que foi cumprido, de modo que as declarações prestadas em inquérito eram válidas. Tal como seria válida a recusa da mesma em prestar declarações em julgamento, invocando o referido privilégio (134.º/1/a), *ex vi* 348.º/1 do CPP).
  - Deveria identificar-se o princípio da imediação (355.º/1 do CPP) o seu sentido e alcance, incluindo as exceções (355.º/2 e 356.º do CPP).
  - Deveria discutir-se o regime legal da reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações e as restrições admitidas pela jurisprudência (356.º/6 do CPP).
  - Poderia discutir-se a admissibilidade da leitura e valoração do depoimento testemunhal à luz da jurisprudência comparada, especialmente o caso *Crawford vs. Washington*, valorizando-se a discussão do direito ao confronto.
3. No final do julgamento de **António**, o tribunal veio a apurar que a faca utilizada para matar **Xavier** tinha sido levada pelo mesmo desde que saíra de casa, revelando assim premeditação. Considerou ainda que **António** praticara um crime de violação de domicílio. Comunica isto mesmo aos sujeitos processuais ao abrigo do art. 358.º do CPP, tendo todos (arguido incluído) declarado que prescindiam de prazo para qualquer ato. Consequentemente, em sede de sentença, o tribunal condenou **António** pela prática de um crime de homicídio qualificado (p. e p. pelo art. 132.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *j*), do CP), em concurso efetivo ideal com um crime de violação de domicílio (p. e p. pelo art. 190.º, n.º 3, do CP). A defesa do arguido invoca de imediato que a sentença é inválida. O MP pronuncia-se pela validade da mesma até porque o arguido, devidamente informado, nada requereu e prescindiu de prazo. O tribunal indeferiu a arguição da invalidade e manteve a sentença intacta. Na qualidade de defensor do arguido, notificado daquela sentença, poderia reagir e com que fundamento? (**7 valores**)
- A resposta seria positiva, através de recurso invocando a nulidade da sentença.
  - Haveria que distinguir: quanto à parte dos factos novos, a sentença seria nula; quanto à parte da qualificação jurídica adicionada (*i.e.*, o crime de violação de domicílio), não haveria qualquer invalidade, uma vez que:
    - Os factos descritos na acusação já continham a entrada no apartamento de **Xavier**, tratando-se de uma mera alteração da qualificação jurídica;
    - Consequentemente, o tribunal teria cumprido com os trâmites impostos legalmente (358.º/1, *ex vi* n.º 3 do mesmo preceito do CPP) ao ter comunicado previamente a AQJ. O arguido é que dispensou prazo para se pronunciar, pelo que a sentença, quanto a esta parte, seria válida;
    - Poderia discutir-se, de acordo com o TEDH no caso *Drassich v. Itália*, se se justifica um direito de requerer prova suplementar também nos casos de AQJ.
  - Voltando à questão de facto: deveria identificar-se os factos novos (utilizando os critérios doutrinários e jurisprudenciais), os quais não eram totalmente independentes, pelo que constituíam uma alteração de factos.
  - Haveria ASF: 1.º/f) do CPP: agravação da pena máxima, pois passaria de 16 para 25 anos de pena de prisão.
  - Não autonomizáveis: a premeditação só por si não constitui um crime autónomo.
  - Tratando-se de ASF, não autonomizáveis, o tribunal procedeu corretamente ao tê-la comunicado aos sujeitos processuais (359.º/3 do CPP). Porém, não havendo acordo para a continuação do processo pelo novo objeto, deveria discutir-se as soluções doutrinárias e jurisprudenciais a que o tribunal poderia lançar mão em face do disposto no 359.º/1 do CPP. Deveria aplicar-se uma solução e discutir-se as alternativas.

- O facto de o arguido nada ter requerido e prescindido de prazo para rever a sua estratégia de defesa não equivale a acordo. Nem parece proceder que possa haver uma mera irregularidade, pois o facto de o tribunal a qualificar incorretamente como alteração não substancial de factos não equivale à comunicação para efeitos de acordo. E a manifestação de acordo perante uma ASF não autonomizáveis tem de ser expressa.
- Em caso algum, o tribunal deveria conhecer deste novo facto para condenar o arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º/1 e 2/j) do CP. No limite só poderia condená-lo pelo objeto definido, neste caso concreto, na acusação do MP (identificando-se o princípio da vinculação temática).
- Consequentemente a sentença seria nula (379.º/1/b) do CPP), podendo o arguido invocar a nulidade em sede de recurso ordinário e no prazo do mesmo, ou seja: 30 dias (379.º/2, 410.º/3 e 411.º/1 do CPP).

Para realizar o exame, pode usar a Constituição da República Portuguesa (CRP), o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP), a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), a Lei de Organização da Investigação Criminal e outra legislação penal ou processual penal avulsa.

*Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.*